

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 10 de julho de 2019.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei em anexo, que Institui o "Programa Quita Butiá", Dispondo Sobre o Programa Temporário De Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município e a Concessão Temporária de Anistia de Multa e Juros Sobre a Cobrança de Créditos Tributários e Não Tributários, Inscritos ou não em Dívida Ativa.

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei busca, se aprovado, atingir objetivos como incrementar a receita municipal, tão importante neste momento de crise e também oferecer ao contribuinte mais uma oportunidade de colocar em dia obrigações junto a receita do Município, adequada ao sistema informatizado e adicionado a multa de 2% para compelir o contribuinte ao pagamento das parcelas até o seu final, no sentido de que os parcelamentos não se perpetuem no tempo.

Sendo assim, solicitamos a aprovação do Projeto em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 3809

INSTITUI O "PROGRAMA QUITA BUTIÁ", DISPONDO SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E A CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE ANISTIA DE MULTA E JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Butiá, denominado "Quita Butiá", concedendo durante a vigência desta Lei, anistia de Multas e Juros de Mora, a contribuintes inadimplentes com a Municipalidade, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não-tributários, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 100% na multa e juros de mora para os contribuintes que efetuarem o pagamento da dívida referente a créditos tributários e não-tributários devidos perante a Fazenda Pública do Município, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

Parágrafo único. Terão direito a anistia prevista no artigo 2º os débitos pendentes até o exercício de 2018, ajuizados ou não.

Art. 3º - Os débitos relativos a créditos tributários e não tributários deverão ser considerados de forma individual, pela sua natureza e período, e não pela totalidade da dívida do contribuinte.

§ 1º - O valor do(s) débito(s) apurado(s) pelo setor de tributos da Administração Municipal, poderá ser pago em uma única vez dentro do mesmo mês da apuração, ou de forma parcelada desde que a data de vencimento da última parcela não ultrapasse o dia 27 de dezembro do corrente exercício.

§ 2º - O contribuinte que aderir ao parcelamento e não proceder ao regular pagamento perderá todos os incentivos decorrentes desta lei, voltando o débito ao valor original com desconto de valores parciais eventualmente pagos.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, terá o processo suspenso até o prazo previsto para quitação do débito.

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com os meios de comunicação local, a divulgação e o chamamento do contribuinte à adesão ao programa.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Fica autorizado o parcelamento de acordos judiciais referente a créditos tributários e não-tributários administrativamente.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da procuradoria, assim que oficiados pelo Núcleo de Tributação, informar os autos da execução fiscal qualquer alteração que o parcelamento por acordo judicial venha a sofrer administrativamente, para a devida homologação judicial.

Art. 8º - Fica revogada a Lei 3.350 de 31/07/2018.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 27 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,


DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Em,


EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração